



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.395.637 - PR (2011/0013578-9)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ROBERTO FERRAZ ADVOGADOS S/C
ADVOGADO : NELSON SOUZA NETO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. INADIMPLÊNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Não se conhece do recurso especial, quanto à prescrição, não indicado de forma expressa e objetiva qual o dispositivo supostamente violado pelo acórdão *a quo*, atraindo o óbice da Súmula n. 284 do STF.
2. Infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, quanto ao número de parcelas em que se encontra inadimplente o contribuinte, demanda nova incursão no cenário fático-probatório dos autos, defesa ao STJ, ante a exegese do verbete n. 7 da Súmula desta Corte.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.395.637 - PR (2011/0013578-9)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ROBERTO FERRAZ ADVOGADOS S/C
ADVOGADO : NELSON SOUZA NETO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, assim ementada (fl. 387):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REFIS. ARTIGO 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INADIMPLÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 07 DO STJ. PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Nas razões recursais, defende que seja afastada a aplicação da Súmula n. 284/STF, ao argumento de que "a Fazenda Nacional atacou pontualmente a fundamentação do acórdão do Tribunal *a quo*, rebelando-se contra a aplicação por analogia de norma referente a prescrição em face de entes de direito público interno." (fl. 398).

No que se refere à incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ, admite afirmar que sejam dez parcelas em atraso, enquanto para o Tribunal de origem sejam apenas cinco parcelas e sustenta que tal diferença decorre da aplicação equivocada do Decreto n. 20.910/32, considerando-se prescritos os débitos referentes às parcelas 08/2001, 09/2001, 10/2001, 02/2002 e 02/2003.

Requer, por fim, que seja reconsiderada a decisão e, caso assim não se entenda, sejam encaminhadas as razões para apreciação da Primeira Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.395.637 - PR (2011/0013578-9)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. INADIMPLÊNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Não se conhece do recurso especial, quanto à prescrição, não indicado de forma expressa e objetiva qual o dispositivo supostamente violado pelo acórdão *a quo*, ataindo o óbice da Súmula n. 284 do STF.
2. Infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, quanto ao número de parcelas em que se encontra inadimplente o contribuinte, demanda nova incursão no cenário fático-probatório dos autos, defesa ao STJ, ante a exegese do verbete n. 7 da Súmula desta Corte.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Os argumentos ora ventilados não são capazes de modificar a decisão agravada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, *in verbis*:

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional contra decisão que inadmitiu o recurso especial ao fundamento de que a pretensão recursal encontra óbice na Súmula n. 07 do STJ.

A agravante alega que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

O acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região foi assim ementado (fl. 341):

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO REFIS. INADIMPLÊNCIA. PRAZO PARA PUBLICAÇÃO DO ATO. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. DÉBITOS CORRENTES. PROPORCIONALIDADE.

1. A legislação que rege o REFIS exige que a autoridade administrativa emita juízo de valor sobre a configuração de hipótese de exclusão do programa de parcelamento e notifique o contribuinte.
2. Configurada hipótese de exclusão por inadimplência, não se pode admitir que o contribuinte esteja sujeito, indefinida e permanentemente, à rescisão do parcelamento por aquela situação. A inércia da autoridade administrativa não pode prejudicar a estabilidade das relações jurídicas.
3. Quanto ao prazo prescricional, o dever de a autoridade proferir decisão e cientificar o contribuinte, mediante a publicação do ato de exclusão, é questão procedimental não vinculada à cobrança da dívida, incidindo, neste caso, as normas de direito administrativo.
4. Aplica-se no caso de omissão desfavorável ao administrado, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

isonomia, o art. 1º do D 20.910/1932, que prevê o prazo de cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram, a prescrição das dívidas, direitos ou ações contra a Fazenda Pública.

5. Débitos correntes regularizados antes da exclusão do REFIS não devem ser considerados óbice para a manutenção no programa de parcelamento.

6. Evidenciada a ausência de prejuízo ao Fisco e a boa-fé do contribuinte, não se compatibiliza com o princípio da proporcionalidade a imposição de restrição à manutenção do contribuinte no programa, especialmente porque o seu objetivo é viabilizar as atividades das empresas que buscam regularizar sua situação fiscal.

Houve oposição de embargos declaratórios contra esse acórdão, mas foram rejeitados, por entenderem ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC.

No recurso especial, com fundamento no art. 105, III, alínea 'a', do permissivo constitucional, sustentou a ora agravante que o tribunal de origem violou:

(i) o artigo 535, inciso II, do CPC, ao alegar, de forma genérica, que não foram enfrentadas as questões suscitadas nos embargos de declaração;

(ii) os artigos 5º da Lei n. 9.964/2000 e 131 do CPC, bem como os artigos 151, II, e 155 do CTN, ao afirmar que o parcelamento somente pode ser concedido nos limites da lei; que a agravada estava em situação irregular no parcelamento em dez meses de inadimplemento; e que o pagamento posterior das parcelas não importa em purgação da mora; e

(iii) o Decreto n. 20.910/32, por alegar que sua aplicação somente é cabível quando a União for devedora e que seria inadequado o uso da analogia em prazo prescricional.

Em contraminuta de fls. 375/381, a agravada defende, em síntese, que a análise sobre a inadimplência do contribuinte demandaria reexame probatório, que a Fazenda não indica em que consistiria a omissão do acórdão recorrido e que este teve como fundamento a prescrição do ato de exclusão do REFIS, o que não teria sido impugnado no recurso.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, quanto ao artigo 535 do CPC, a recorrente limitou-se a alegar a negativa desse dispositivo e não indicou de forma específica a questão omissa, obscura ou contraditória no julgamento do aresto guerreado.

Aplica-se, nesse particular, a Súmula 284 do STF, que assim expressa: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. CONTRIBUIÇÃO AO FUSEX. NATUREZA JURÍDICA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

1. Alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. [...] 8. Agravo regimental provido em parte. (AgRg no REsp 879.400/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 09/02/2009).

ADMINISTRATIVO – DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA – DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSAL – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: SÚMULA 211/STJ – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – JUROS COMPENSATÓRIOS – IMÓVEL IMPRODUTIVO – INCIDÊNCIA.

1. No tocante à violação do artigo 535 do CPC, verifico que não apresentou o INCRA, com clareza e precisão, quais os fatos que amparam a suposta violação. Limitou-se a fazer alegações genéricas, sem, contudo, indicar em que consiste a suposta omissão, contradição ou obscuridade. Dessa forma, concluindo pela deficiência na fundamentação, aplico o teor da Súmula 284/STF. [...] 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (Resp 900.477/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21/11/2008).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. APOSENTADORIA. REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório. [...] 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 886.512/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 04/08/2008).

No que se refere ao Decreto n. 20.910/32, também deficiente a fundamentação, uma vez que não indicado de forma expressa e objetiva qual o dispositivo supostamente violado pelo acórdão *a quo*, atraindo o óbice da Súmula n. 284 do STF, o que prejudica a análise sobre a prescrição. Nesse sentido, o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N. 326-STJ.

1. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório diante da deficiência na fundamentação do recurso, na espécie caracterizada pela ausência de indicação dos dispositivos legais supostamente violados.

2. "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca" (Súmula n. 326-STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento (AgRg no Ag 950.333/SP, Rel. Ministro Vasco Della Giustina - Desembargador convocado do TJ/RS - Terceira Turma, DJe 23/3/2009).

Por fim, quanto à inadimplência do contribuinte, assim foi fundamentado o acórdão recorrido (fls. 337/338):

Nos termos da primeira parte do inc. II do art. 5º da L 9.964/2000, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contribuinte será excluído do REFIS por inadimplência de três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer.

Publicada a Portaria CG/REFIS 1.930/2008 em 16jun2008, está prescrito o direito a exclusão do contribuinte com fundamento em inadimplência configurada até 16jun2003. Restam em aberto cinco parcelas (11/2003, 12/2004, 03/2005, 06/2005 e 08/2005) alternadas, não se caracterizando hipótese de exclusão do REFIS por inadimplência.

Ressalte-se que o reconhecimento da prescrição quanto à exclusão do contribuinte por inadimplência configurada antes de 16jun2003 não se confunde com o direito à cobrança dos valores em aberto, já que, neste caso, a relação é tributária, sujeitando-se às regras do CTN, e o prazo prescricional fica interrompido durante o período em que o contribuinte está incluído no parcelamento.

Quanto a esses débitos, acrescente-se, ainda que alguns pagamentos tenham sido efetuados a menor, a planilha apresentada pela autora demonstra que também houve pagamentos a maior, resultando em diferença positiva entre os valores pagos e os exigidos pela Receita Federal, contra o que a União não se insurgiu.

Por fim, quanto à alegada inadimplência de débitos correntes, o exame dos autos revela que os débitos objeto dos processos administrativos nºs 10980.501.055/2007-84, 10980.501.056/2007-29 e 10980.501.057/2007-73 estão parcelados e não há notícia de descumprimento do acordo.

A autora providenciou a regularização da situação fiscal antes da exclusão do REFIS, de modo que esses débitos não devem ser considerados óbice para a manutenção no programa de parcelamento.

Em suma, evidenciada a ausência de prejuízo ao Fisco e a boa-fé do contribuinte, não se compatibiliza com o princípio da proporcionalidade a imposição de restrição à manutenção do contribuinte no programa, especialmente porque o seu objetivo é viabilizar as atividades das empresas que buscam regularizar sua situação fiscal.

Dessa forma, a Corte de origem reconheceu a prescrição dos débitos com prazo superior a cinco anos da Portaria 1.930/2008, concluindo estar o contribuinte inadimplente em cinco parcelas alternadas e não em dez, como afirmado pela recorrente. Logo, infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* demanda nova incursão no cenário fático-probatório dos autos, defesa ao STJ porquanto não pode atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada. Essa é a exegese do verbete n. 7 da Súmula desta Corte, segundo a qual, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento ante a inexistência de omissão no acórdão recorrido e que o assunto envolvia o reexame de matéria fática. 2. Acórdão a quo segundo o qual "demonstrada pelo contribuinte a regularidade dos pagamentos das parcelas referentes ao REFIS, bem como dos tributos federais, e não comprovada, nos termos do art. 333, II, do CPC, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inadimplência alegada pela autoridade coatora como motivadora para exclusão da impetrante do REFIS, deve ser anulado o ato que a determinou”. 3. Argumentos da decisão a quo que são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (art. 131 do CPC), usando os fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto a quo. 4. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º Grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ). 5. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 858151/DF, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 04/06/2007 p. 319) (sem grifo no original)

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Obiter dictum, quanto ao prazo prescricional, ainda que não caracterizada a deficiência na fundamentação, não se sustenta o fundamento de que o prazo previsto no Decreto n. 20.910/32 seja apenas quando a Fazenda Pública seja devedora, ante o respeito ao princípio da igualdade. Nesse sentido:

Execução. Restituição de valores indevidamente pagos a servidor público. Prescrição. Aplicação do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

1. O prazo prescricional para a cobrança de crédito de natureza administrativa é de cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, em obediência ao princípio da igualdade. 2. Precedentes. 3. Recurso especial improvido. (REsp 781601/DF, Rel. p/ Acórdão Min. Nilson Naves, Sexta Turma, DJe 08/03/2010)

Tendo em vista que as razões do presente agravo constituem mera reiteração de argumentos que já foram suficientemente rebatidos pela decisão ora agravada, não vislumbro a necessidade de tecer outras considerações complementares à devida fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0013578-9

AgRg no
Ag 1.395.637 / PR

Números Origem: 00264273620104040000 200834000332549 200970000020090

EM MESA

JULGADO: 04/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ROBERTO FERRAZ ADVOGADOS S/C
ADVOGADO : NELSON SOUZA NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Regimes Especiais de Tributação - REFIS/Programa de Recuperação Fiscal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ROBERTO FERRAZ ADVOGADOS S/C
ADVOGADO : NELSON SOUZA NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.